



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

PL n.1660/2025

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de revista em visitantes e presos no âmbito das unidades prisionais federais, proibindo a realização de revista íntima e estabelecendo padrões para a garantia da dignidade humana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A revista em visitantes e presos nas unidades prisionais federais será realizada em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da proporcionalidade e do respeito à integridade moral e psicológica, nos termos desta lei.

**§ 1º** Considera-se visitante toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato com detentos, prestar serviços de manutenção, administração ou qualquer outra atividade autorizada pela administração penitenciária.

**§ 2º** Fica expressamente proibida a realização de revista íntima nos visitantes e nos presos em qualquer circunstância.

**§ 3º** Entende-se por revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o revistado a despir-se parcial ou totalmente, seja por meio de inspeção visual, manual ou com o auxílio de instrumentos.

**Art. 2º** Os procedimentos de revista em visitantes serão realizados exclusivamente por meios mecânicos, com a utilização de equipamentos modernos e tecnológicos capazes de garantir a segurança sem constrangimento ou violação da dignidade humana.

**§ 1º** Os equipamentos de revista mecânica incluem, mas não se limitam a, detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanners corporais e outros dispositivos tecnológicos de igual eficácia e segurança.

**§ 2º** Estão dispensados do procedimento de revista mecânica os Chefes de Poder, Ministros, Secretários de Estado, magistrados, parlamentares,

\* C D 2 4 0 9 6 9 9 7 4 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, membros de Conselhos Penitenciários e outras autoridades no exercício de suas funções.

§ 3º Ficam dispensados da revista mecânica as gestantes e os portadores de marca-passo, desde que apresentem documentação médica comprobatória.

Art. 3º Em casos excepcionais, poderá ser realizada revista manual no visitante, desde que baseada em fundada suspeita devidamente registrada em documento formal e com observância rigorosa dos protocolos desta lei.

§ 1º A fundada suspeita deverá ser objetivamente justificada, com descrição detalhada dos fatos e indícios, registrada por escrito, assinada pelo responsável pelo estabelecimento prisional, pelo revistado e por duas testemunhas.

§ 2º Antes da realização da revista manual, o visitante deverá receber uma declaração formal contendo os motivos e fatos que justificam o procedimento, sendo-lhe facultada a opção de desistir da visita.

§ 3º A revista manual será efetuada em local reservado, por agente prisional do mesmo sexo do revistado, na presença de duas testemunhas para garantir a transparência e a integridade do procedimento.

§ 4º É proibida a realização de revista manual em crianças e adolescentes, salvo mediante autorização judicial específica e com acompanhamento de responsável legal.

Art. 4º A busca pessoal em presos após visitas será realizada exclusivamente em casos excepcionais, garantindo-se a dignidade, a privacidade e a segurança, conforme os padrões estabelecidos no art. 3º desta lei.

§ 1º Em hipótese alguma será permitida a realização de revista íntima em presos.

§ 2º A busca pessoal em presos deverá ser precedida de justificativa documentada, contendo o registro detalhado dos motivos e das condições que a justificaram.

Art. 5º O Poder Executivo Federal deverá implementar os procedimentos necessários à efetivação desta lei, incluindo:

I - A aquisição de equipamentos tecnológicos avançados para a realização de revistas mecânicas;

Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

PL n.1660/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

II - A capacitação contínua dos agentes penitenciários para a aplicação de métodos que respeitem a dignidade humana e garantam a segurança.

Art. 6º As unidades prisionais deverão afixar, em local de fácil acesso e visibilidade, cópias integrais desta lei, assegurando sua ampla divulgação a visitantes, presos e servidores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

PL n.1660/2025

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 2 4 0 9 6 9 9 7 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar os procedimentos de revista em visitantes e presos no sistema penitenciário federal, abolindo práticas vexatórias e inadequadas, como a revista íntima, e promovendo métodos modernos e respeitosos que assegurem a dignidade humana, a legalidade e a proporcionalidade.

A revista íntima, reconhecida como uma prática invasiva, humilhante e desnecessária, contraria princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a legalidade (art. 5º, II) e a vedação de penas que ultrapassem a pessoa do condenado (art. 5º, XLV). Essa prática frequentemente submete visitantes e presos a situações degradantes que não condizem com os valores de um Estado Democrático de Direito.

Estudos e relatórios, como os da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apontam os danos físicos e psicológicos causados pela revista íntima, particularmente em mulheres, crianças e idosos. Essa prática, além de ser considerada cruel e desumana, muitas vezes não demonstra eficácia na detecção de objetos ilícitos, especialmente diante do avanço de tecnologias mais precisas e menos invasivas, como scanners corporais e detectores de metais.

A implementação de procedimentos de revista mecânica, proposta neste projeto, não apenas elimina o constrangimento causado pelas práticas atuais, mas também moderniza o sistema prisional brasileiro, alinhando-o às melhores práticas internacionais e nacionais. Experiências como a Portaria nº 132/2007 do Sistema Penitenciário Federal, que aboliu a revista íntima em presídios federais, demonstram que é possível garantir a segurança interna dos estabelecimentos prisionais com o uso de tecnologias avançadas, preservando a integridade física, moral e psicológica dos envolvidos.

Além disso, este projeto reforça o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao proibir a revista manual em crianças e adolescentes, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados judicialmente e com acompanhamento do responsável legal. Essa medida protege o desenvolvimento psicológico das crianças e previne situações de constrangimento incompatíveis com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Apresentação: 11/04/2025 00:45:50.350 - Mesa

PL n.1660/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Ao exigir que casos de revista manual sejam registrados de forma documentada, com justificativas detalhadas e assinaturas de testemunhas, o projeto assegura transparência e responsabilidade no tratamento de situações excepcionais. Essa abordagem também busca prevenir abusos de autoridade e garantir que os procedimentos adotados sejam necessários e proporcionais.

A modernização dos procedimentos de revista, como proposto, também favorece a eficiência administrativa e a transparência no sistema penitenciário. A obrigatoriedade de divulgação pública desta lei, com cópias disponíveis nas unidades prisionais, assegura o acesso à informação por parte de visitantes, presos e agentes penitenciários, promovendo um ambiente de maior respeito e confiança.

Por fim, esta iniciativa contribui para a humanização do sistema prisional brasileiro, reconhecendo que o respeito aos direitos fundamentais dos visitantes e presos é compatível com a necessidade de garantir a segurança das unidades prisionais. A aprovação deste projeto representa um avanço significativo no alinhamento das práticas penitenciárias brasileiras às normas constitucionais e aos padrões internacionais de direitos humanos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que promove justiça, dignidade e eficiência no sistema prisional brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

